## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MARÍLIA FORO DE MARÍLIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SETEMBRINO CARDOSO MACIEL 20, Marilia - SP - CEP 17501-310

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1003793-28.2024.8.26.0344

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Contratos Administrativos

Requerente: EMPRESA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE MARÍLIA -

**EMDURB** 

Requerido: Walmir Telles

Juiz(a) de Direito: Dr(a). WALMIR IDALENCIO DOS SANTOS CRUZ

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pela EMDURB - EMPRESA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE MARÍLIA contra WALMIR TELLES, qualificado nos autos. Consta da inicial de fls. 01/07, em síntese, que a relação contratual entre as partes tem como objeto a quadra G-01, jazigo nº 151, do cemitério municipal, sendo que, conforme a cláusula 4ª do contrato pactuado, a requerida tem por obrigação o pagamento da remuneração semestral, correspondente aos serviços de administração e manutenção da necrópole. Ocorre que o requerido não tem realizado o pagamento semestral que lhe cabe, de maneira que a EMDURB almeja a condenação de WALMIR TELLES ao pagamento de R\$ 557,59, com os consectários legais.

Acompanharam a inicial de fls. 01/07 os documentos de fls. 09/15.

Após citação, o requerido deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação (fls. 29).

É o relatório.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Desnecessária a dilação probatória, o feito comporta julgamento de plano, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com a não apresentação de contestação pelo requerido, decreto-lhe a revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, nos termos do

artigo 344 do CPC.

Com efeito, a comprovação de fato negativo (não pagamento) se faz logicamente impossível à EMDURB, cabendo exclusivamente ao requerido a demonstração de pagamento tempestivo da remuneração semestral aludida na inicial, o que, aqui, não se verificou.

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

A cobrança do valor exigido tem lastro normativo no artigo 3º do Decreto Municipal nº 7471/1997 e nos documentos de fls. 09/15.

Isto posto, na forma do que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o requerido WALMIR TELLES, qualificado nos autos, ao pagamento, em favor da **EMDURB**, do valor correspondente a R\$ 557,59 (quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), com atualização monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir do ajuizamento da ação e incidência de juros moratórios calculados pela taxa SELIC (REsp 1795982/SP), a contar da citação.

Em razão da sucumbência, arcará o requerido com as custas e despesas processuais incorridas, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, §3°, inciso I, do CPC), com atualização monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir da presente data.

P.R.I.C.

Marilia, 16 de agosto de 2024

Walmir Idalêncio dos Santos Cruz.

## JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA